



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720200/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.930 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente METTA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11 (vinculante), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ relativo à diferença apurada entre valores informados em DIPJ e aqueles confessados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Correto o lançamento de ofício para cobrança do CSLL relativo à diferença apurada entre valores informados em DIPJ e aqueles confessados em DCTF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer, por preclusão, a arguição de ausência de dedução do ICMs da base de cálculo dos valores lançados no auto de infração, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

1-Trata-se de processo relativo à impugnação apresentada pelo contribuinte em 08/03/2013 (fls.123 a 135), cientificado do Auto de Infração por via postal em 07/02/2013 (fl.118), lavrado para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica/IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano-calendário de 2009.

2-Os fatos geradores que originaram a lavratura do auto de infração ocorreram no ano-calendário de 2009, tendo sido entregue DIPJ na forma do Lucro Real Trimestral.

3-O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 55.254,35 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) assim distribuído: .

O presente processo trata do despacho decisório parcialmente reproduzido abaixo:

	VALOR DEVIDO(R\$)	Multa 75%(R\$)	Juros até 02/2013 (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	18.276,91	13.707,68	5.395,34	37.379,93
CSLL	8.739,69	6.554,77	2.579,96	17.874,42
				55.254,35

DA AÇÃO FISCAL

4-A descrição dos fatos consta do corpo do Auto de Infração (fls. 2 a 16), cujos principais pontos estão relatados nos itens que seguem:

☐ O procedimento fiscal decorreu da revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2009.

☐ Houve intimação, em 28/03/2012, no sentido de esclarecimento das divergências existentes no cruzamento da DIPJ, DCTF e DACTON, relativos ao ano-calendário de 2009.

☐ Em resposta à intimação, após solicitações de prorrogação de prazo, foram apresentados livros comerciais e fiscais, contrato social e alterações; e DCTF retificadora relativa ao segundo semestre de 2009 (transmitida após início da ação fiscal).

☐ Em virtude das afirmações da interessada, foi lavrado auto de infração para lançamento de ofício das diferenças de IRPJ e CSLL, relativos ao quarto trimestre de 2009, conforme tabela de apuração abaixo reproduzida:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS - ANO CALENDÁRIO 2009								
Periodo	IRPJ Devido	IRPJ Declarado/ Pago	IRPJ Devido e não declarado e/ou recolhido	Diferenças a serem lançadas através de AI	CSLL Devida	CSLL Declarada/ Paga	CSLL Devida e não declarada e/ou recolhida	Diferenças a serem lançadas através de AI
1. Trim/2009	26.946,09	26.946,09	0,00	0,00	11.860,59	11.860,59	0,00	0,00
2. Trim/2009	3.934,54	3.934,54	0,00	0,00	2.360,72	2.360,72	0,00	0,00
3. Trim/2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4. Trim/2009	18.276,91	0,00	18.276,91	18.276,91	8.739,69	0,00	8.739,69	8.739,69

DA IMPUGNAÇÃO

5-Nos próximos itens seguem os pontos relevantes da impugnação:

Da Insubstância do Auto de Infração

☐ O lançamento tributário contestado é arbitrário, não encontrando respaldo legal, nem jurisprudencial.

☐ Houve exorbitância e ilegalidade dos valores lançados a título de juros e multa, invalidando as autuações.

☐ A utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e confiscatória, tornando o auto de infração insubsistente. O percentual máximo constitucional é de 12% ao ano. Trata-se de índice que corrige a dívida mobiliária dos Estados da Federação com a União, possuindo, de forma embutida em seu cálculo, correção monetária acrescida de juros. Dessa forma, aplica-se correção monetária duas vezes sobre o mesmo débito. Deve prevalecer a aplicação do percentual constitucional de 1% para a cobrança de juros de mora. A capitalização de juros é indevida. Não poderia ter havido criação por Circular do Banco Central. Possui caráter compensatório/remuneratório (o que gera ganho financeiro ilegal), quando deveria ter natureza moratória.

Da Cobrança de Multa com Efeito Confiscatório

☐ A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), possui caráter confiscatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, tornando o auto de infração insubsistente.

6-O pedido foi efetuado no sentido de improcedência do auto de infração.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão nº **15-48.506**, de 28 de novembro de 2019 (e-fls. 141).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 168), no qual, repete *ipsis litteris* parte dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Como preliminar defende a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que decorreu mais de 6 (seis) anos entre o oferecimento da impugnação e o julgamento.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou que o valor da dívida não subsiste, porquanto não foi deduzido no seu cálculo o valor correspondente ao ICMs pelo agente autuante.

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, junta acórdãos de jurisprudência e cita escólio de doutrina.

Ao final, requer:

- 1) O reconhecimento da prescrição intercorrente;
- 2) A declaração de ilegalidade da autuação e o cancelamento da autuação.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

I - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, traz inovação na linha de defesa, consubstanciada na arguição de que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que não foi deduzido no cálculo do débito apurado no auto de infração o valor correspondente ao ICMs.

Tal argumento é inédito, eis que não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, não podendo, por isso, ser analisado por este colegiado por não ter sido apresentado no momento processual oportuno, acarretando como consequência a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que o referido argumento é totalmente novo em relação ao apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

II- Preliminares

II-i Da Prescrição Intercorrente

A preliminar levantada pelo Recorrente não comporta maiores digressões, eis que trata de matéria já pacificada no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Cabe lembrar que a citada Súmula é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Deve ser ressaltado também que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Para mais, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Em verdade, o dispositivo em questão não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento, motivo pelo qual a jurisprudência do CARF firmou o entendimento de que ele não tem aplicabilidade direta. Veja-se:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado

pelos recursos disponíveis. (**Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011**)

Pelos motivos expostos, rejeita-se a preliminar suscitada.

II-i Das Inconstitucionalidades

Na peça recursal foram reiteradas supostas violações da Lei e de diversos princípios constitucionais.

Como bem apontado pela decisão recorrida, a análise de tais questionamentos cabe exclusivamente ao poder judiciário, não podendo ser analisados pelos órgãos de julgamento administrativo.

A propósito, a súmula CARF nº 02 vai no mesmo sentido, não reconhecendo competência a este Conselho para pronunciar-se sobre o tema:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

III - Mérito

Como dito no preâmbulo, o presente processo cuida de impugnação apresentada pelo contribuinte contra exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica/IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL devidos no ano-calendário de 2009, apurada no auto do infração de e-fls. 2 dos autos.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Recorrente repete *ipsis litteris* os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, não oferecendo contradição aos fundamentos da improcedência do pleito consignados no acórdão recorrido.

A decisão recorrida restou assim fundamentada (destaques do original):

(...)

14-Quanto à questão legal, merece relevo trazer à tona que a apuração do IRPJ e da CSLL, desde de 1992, com o "sistema de bases correntes", introduzido pela Lei nº 8.383/91, é procedida à medida em que os rendimentos e ganhos são auferidos, estando o contribuinte obrigado a calcular e pagar o imposto e a contribuição devidos, independente de declarações, de acordo com o regime de tributação aplicável, no caso em tela, o Lucro Real Trimestral. Essa sistemática foi consolidada com a criação da DIPJ. Entretanto, desde o ano-calendário de 1998, a mencionada declaração não se presta para confissão de dívida, cuja tarefa restou reservada à DCTF. Nessa senda, a DIPJ é mera declaração de informações de interesse da administração tributária.

15-Conforme verificamos, a ação fiscal sob julgo decorreu de um procedimento de revisão interna, através do qual iniciou-se a fase inquisitorial. Tal espécie de fiscalização dispensa o termo de início, e o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao Sujeito Passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, consoante jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, traduzida na Súmula Vinculante do CARF nº 46, *in verbis*:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme PortariaMF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16-No caso sob apreciação, apesar das evidências, constatação de IRPJ e CSLL devidos e declarados pela interessada, sem estarem integralmente declarados em DCTF ou recolhidos via DARF, a Autoridade Fiscal oportunizou ao Autuado a possibilidade de apresentação de justificativas. Contudo não foram apresentados comprovantes que afastassem as evidências de ausência de recolhimento e confissão de dívida. Cabe registrar que a apresentação de DCTF retificadora, durante procedimento fiscalizatório, por quebra da espontaneidade, não é levada em consideração pela Autoridade Fiscal.

17-Ora, considerando a natureza informativa da DIPJ e constitutiva do crédito tributário da DCTF, somado à vincularidade que impera ao trabalho investigativo da Fiscalização, por dever legal, escorreitamente, o Agente Fiscal, tomando como base, única e exclusivamente, os valores de IRPJ e CSLL a pagar, apurados pelo Sujeito Passivo e informados na DIPJ, após cotejá-los com os montantes declarados e recolhidos, efetivou os lançamentos de ofício das diferenças levantadas, em respeito à exigência determinada no art. 841, a seguir transcrito:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

18- Assim, não há qualquer outro retoque a ser feito ou foi verificada qualquer mácula no procedimento fiscalizatório guerreado, devendo-se manter integralmente a correspondente autuação.

Rejeito as alegações da impugnante no tocante à ausência de base legal e jurisprudencial para autuação e mantenho integralmente o crédito tributário.

Dos Juros de Mora calculados mediante aplicação da taxa Selic

19-Impende registrar que a cobrança dos juros de mora, tal como realizada no auto de infração ora em comento, está fundamentada na legislação tributária vigente, não havendo a alegada ilegalidade e exorbitância de cobrança. Conforme já destacado e explanado nesse Voto, não cabe às autoridades administrativas a análise de questões legais e constitucionais.

20-Assim, é mister informar que o § 1º, do art. 161 do CTN, abaixo transcrito, determina que os juros moratórios serão de 1 (um) por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

21-E valendo-se dessa faculdade, o legislador ordinário, por intermédio do art. 13 da Lei nº 9.065/1995, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à Taxa Selic. Por sua vez, o auto de infração, fundamenta, corretamente, a aplicação dos juros moratórios, no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

22-Segue transcrição do § 3º, art. 5º da Lei nº 9.430/1996, acima negrito e sublinhado:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.(grifei)

23- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula de nº 4, espancou quaisquer dúvidas a respeito dessa temática:

Sumula CARFnº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada cfe. Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

Rejeito as alegações da impugnante no tocante à exorbitância e ausência de base legal para cobrança de juros mora calculados mediante aplicação da taxa Selic.

Da Cobrança de Multa com Efeito Confiscatório

24-Conforme já relatado, alega-se a exorbitância, ausência de base legal e efeito confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, tornando o auto de infração insubsistente.

25-Quanto ao alegado efeito confiscatório da "multa de ofício", conforme já constante deste Voto, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme estipula o art. 102, I, "a", III da CF/88.

26-Portanto, as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Ou seja, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

27-Cabe lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

28-No caso concreto, o efeito confiscatório alegado, estaria adstrito à declaração de inconstitucionalidade das normas que regem a aplicação da "multa de ofício", a qual não ocorreu. Portanto, as mesmas encontram-se válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o Princípio da Legalidade.

29-Quanto à exorbitância e ausência de base legal cabe destacar que a cobrança deu-se nos estritos limites legais, conforme determinação contida na Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Rejeito as alegações da impugnante no tocante ao efeito confiscatório, exorbitância e ausência de base legal para cobrança de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva